

## ENTRE FRONTEIRAS E DIFERENÇAS: UMA ANÁLISE DOS MIGRANTES COM DEFICIÊNCIA À LUZ DA ÉTICA DA ALTERIDADE E DO DIREITO FRATERNO

BETWEEN BORDERS AND DIFFERENCES: AN ANALYSIS OF MIGRANTS WITH DISABILITIES IN LIGHT OF THE ETHICS OF ALTERITY AND FRATERNAL LAW

Milena Cereser da Rosa<sup>1</sup>

Gabrielle Scola Dutra<sup>2</sup>

Yana Paula Both Voos<sup>3</sup>

**Resumo:** O artigo busca analisar a condição da pessoa com deficiência em contexto de migração a partir da interseccionalidade entre a ética da alteridade, proposta por Emmanuel Lévinas, e a concepção de direito fraterno desenvolvida por Eligio Resta, enquanto possibilidades para a reconstrução de um paradigma jurídico e político de razão sensível voltado para a singularidade e a vulnerabilidade dos sujeitos. Os objetivos específicos são: 1) Compreender a invisibilidade interseccional que marca os migrantes com deficiência, a partir das múltiplas opressões que os atravessam; 2) Propor a articulação entre a ética da alteridade e o direito fraterno enquanto fundamento para políticas públicas inclusivas firmadas na responsabilidade ética pelo Outro e reconhecimento da singularidade e diferença dos sujeitos. Utiliza-se a metafenomenologia da alteridade e a transdisciplinaridade do Direito Fraterno para analisar os fenômenos sociais que implicam a compreensão da deficiência, sustentada pela pesquisa bibliográfica e documental. Diante disso, questiona-se: em que medida a imbricação entre a ética da alteridade e o direito fraterno contribui para a superação das estruturas capacitistas e excludentes que atravessam as políticas públicas voltadas para migrantes com deficiência? Constatata-se que tal imbricação possibilita romper com a lógica da normatividade funcionalista, deslocando o foco da inclusão voltado para a igualdade, para uma perspectiva do reconhecimento da diferença, responsabilidade ética e jurídica pelo Outro,

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ), com bolsa PDPG/CAPES, Programa de Desenvolvimento da Pós-Graduação - Alteridade na Pós-Graduação. Mestre em Direito pela UNIJUÍ, com bolsa PROCAD/CAPES, Programa de Cooperação Acadêmica em Segurança Pública e Ciências Forenses. Especialista em Ensino de Filosofia pela Universidade Federal de Pelotas (UFPel). Professora do curso de graduação em Direito (UNIJUI). Advogada. Integrante do grupo de pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq). ID Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1552482259294228>. ID Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6493-9752>. E-mail: [milenacereser@outlook.com](mailto:milenacereser@outlook.com).

<sup>2</sup> Pós-Doutorado em Direito pela UNIRITTER com Bolsa CAPES. Doutora em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ (Área de Concentração: Direitos Humanos). Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI (Área de Concentração: Direitos Especiais). Professora dos Cursos de Graduação em Direito da UNIJUÍ, do Centro Universitário de Balsas/MA (UNIBALSAS) e da Faculdade de Ciências Jurídicas de Santa Maria/SM (UNISM). Pesquisadora Recém-Doutora FAPERGS (Edital FAPERGS nº 08/2023 ARD/ARC). Membro do grupo de pesquisa: “Biopolítica e Direitos Humanos”, cadastrado no CNPQ e vinculado ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos Humanos, Mestrado e Doutorado da UNIJUÍ. Advogada. E-mail: [gabrielle.scola@unijui.edu.br](mailto:gabrielle.scola@unijui.edu.br).

<sup>3</sup> Mestre em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC (Área de Concentração: Direitos Fundamentais Civil), com bolsa CAPES. Especialista em Direito Penal e Criminologia pelo Centro Universitário Internacional - UNINTER. Professora do Curso de Graduação em Direito da UNIJUÍ. Advogada. E-mail: [yana.voos@unijui.edu.br](mailto:yana.voos@unijui.edu.br).

de modo a proporcionar caminhos alternativos para a efetivação dos direitos humanos às pessoas com deficiência em contexto de migração.

**Palavras-Chave:** Pessoa com deficiência. Migrantes. Ética da alteridade. Direito fraterno. Direitos humanos.

**Abstract:** This article analyzes the condition of people with disabilities in the context of migration, based on the intersectionality between the ethics of alterity proposed by Emmanuel Lévinas and the concept of fraternal law developed by Eligio Resta. These possibilities allow for the reconstruction of a legal and political paradigm of sensitive reason focused on the singularity and vulnerability of individuals. The specific objectives are: 1) To understand the intersectional invisibility that characterizes migrants with disabilities, based on the multiple oppressions they face; 2) To propose a connection between the ethics of alterity and fraternal law as a foundation for inclusive public policies based on ethical responsibility for the Other and recognition of the singularity and difference of individuals. The metaphenomenology of alterity and the transdisciplinarity of Fraternal Law are used to analyze the social phenomena that imply an understanding of disability, supported by bibliographic and documentary research. Therefore, the question arises: to what extent does the interplay between the ethics of alterity and fraternal law contribute to overcoming the ableist and exclusionary structures that permeate public policies aimed at migrants with disabilities? This interplay makes it possible to break with the logic of functionalist normativity, shifting the focus of inclusion from equality to a perspective of recognition of difference and ethical and legal responsibility for the Other, thus providing alternative pathways for the realization of human rights for people with disabilities in the context of migration.

**Keywords:** Persons with disabilities. Migrants. Ethics of alterity. Fraternal law. Human rights.

## 1 INTRODUÇÃO

A deficiência é parte inerente da condição humana, uma vez que, ao longo da vida, grande parte da população vivenciará algum grau de limitação temporária ou permanente, principalmente com o avanço da idade, fator que coloca em evidência a questão moral e política acerca da temática que tende a se intensificar diante das mudanças demográficas e do envelhecimento populacional (Organização Mundial de Saúde, 2012). Considerando esse cenário, ao longo do tempo, o reconhecimento da diversidade humana como traço constitutivo da própria humanidade tem contribuído para expor e problematizar preconceitos, estereótipos e práticas discriminatórias historicamente dirigidas a indivíduos em razão de sua raça, classe, sexo, gênero, nacionalidade, deficiência, etnia e/ou orientação sexual, entre outros marcadores interseccionais da diversidade. Essas formas de discriminação revelam a existência de uma estrutura social normatizadora, responsável por definir os corpos dignos de visibilidade e inclusão social, emergindo dessa sistemática excludente a corponormatividade enquanto dispositivo de poder, o qual estabelece, naturaliza e

valoriza determinados padrões de aparência física e funcionamento corporal, de modo a condicionar ao campo da anormalidade aqueles corpos que escapam a esse ideal.

Sob esse aspecto, contemplando a premissa de que a saúde é um bem comum da humanidade e um direito humano fundamental à manutenção de uma existência vivida na dignidade, de acordo com o Relatório Mundial sobre a Deficiência, elaborado pela Organização Mundial de Saúde (2012), as pessoas com deficiência apresentam piores indicadores em relação ao acesso a serviços de saúde, registram níveis mais baixos de escolaridade e enfrentam menores oportunidades de participação econômica, fatores que, em conjunto, contribuem para que essa população integre as taxas mais elevadas de pobreza. Nesse panorama eivado por processos de precariedade de vida, ancora-se a intersecção entre a condição da deficiência e o fenômeno migratório, tendo em vista que os migrantes com deficiência são atravessados de forma muito mais abrupta por perspectivas de vulnerabilidade no contexto de (sobre)vivência humana. Na seara dos movimentos de mobilidade humana pelas migrações, o migrante com deficiência resta escorregado para as bordas da trama histórica devido a sua condição existencial, acontecimento que repercute na seara dos direitos humanos, com ênfase para a complexa (in)efetivação do direito humano à saúde.

“Vidas precárias”, “vidas abjetas”, “vidas nuas”, ou seja, vidas despidas de direitos entram em ascensão no cerne dos movimentos migratórios e norteiam biografias (perfil dos migrantes pautado nos marcadores interseccionais da diversidade) e cartografias (sentido dos movimentos migratórios: sul-sul, norte-sul, sul-norte, norte-norte), encarnadas no corpo dos migrantes com deficiência. Dessa forma, o presente artigo busca analisar a condição da pessoa com deficiência em contexto de migração a partir da interseccionalidade entre a ética da alteridade, proposta por Emmanuel Lévinas, e a dimensão transdisciplinar do direito fraterno desenvolvida por Eligio Resta, enquanto possibilidades para a reconstrução de um paradigma jurídico e político de razão sensível voltado para a singularidade e a vulnerabilidade do “ser migrante”. Para tanto, a problemática que norteia esse estudo pode ser sintetizada no seguinte questionamento: em que medida a imbricação entre a ética da alteridade e o direito fraterno contribui para a superação das estruturas capacitistas e excludentes que atravessam as políticas públicas voltadas para migrantes com deficiência? Esse é o questionamento que norteia a análise a seguir para vislumbrar os desdobramentos de seus limites e possibilidades de discussão.

Nesse contexto, a ética da alteridade levinasiana emerge como um referencial teórico potente para a superação das lógicas hegemônicas que reduzem o outro à invisibilidade e à neutralização da diferença, sendo que, somente a partir do reconhecimento da singularidade dos sujeitos e, consequentemente, da diferença, será possível deslocar a centralidade do eu para uma responsabilidade ética incondicional frente a vulnerabilidade exposta no rosto do Outro. No mesmo ritmo de razão sensível, a dimensão transdisciplinar da Teoria do Direito Fraterno, desenvolvida pelo jurista italiano Eligio Resta, possibilita desvelar os complexos paradoxos incutidos na esfera da diversidade do “ser migrante”, com ênfase para os marcadores interseccionais da nacionalidade e da deficiência, à medida em que apostava na potência do mecanismo da fraternidade de ser incorporado no mundo real para construir um novo horizonte de civilização de vida capaz de produzir “pactos jurados em conjunto” para e pela humanidade enquanto espaço comum compartilhado de reconhecimento do conteúdo valorativo do ser humano.

Diante disso, recorre-se à metafenomenologia da alteridade como ferramenta para analisar os fenômenos sociais que implicam a compreensão da deficiência em contextos marcados por múltiplas vulnerabilidades. Para tanto, Jacques Derrida (1989), ao examinar o pensamento de Emmanuel Lévinas no texto *Violência e metafísica*, refere que a excelência ética baseada no ser propõe um distanciamento do ser e das categorias que o descrevem, desenhandando o lugar da metafísica como metafenomenologia. Assim, o “prefixo ‘meta’ almeja dar ênfase à transgressão da fenomenalidade, à metafísica expressa pela transcendência que gravita em torno da ideia de infinito”, havendo a necessidade em resguardar a distância apesar da existência de toda proximidade face ao acolhimento do Outro, de modo que somente assim torna-se possível a radicalidade da alteridade (Lima, 2020, p. 172). Portanto, a metafenomenologia da alteridade comprehende o Outro como desejo metafísico que se orienta para algo inteiramente diverso (Lévinas, 1980), constituindo, assim, o método norteador deste trabalho.

Pela lente teórica do Direito Fraterno, adota-se a esfera da “Metateoria” enquanto perspectiva de análise a respeito do fenômeno migratório interseccionado com o marcador da deficiência. Assim, como Metateoria, o Direito Fraterno incorpora a dimensão da técnica, “no sentido ambivalente implícito sempre no contexto da sua utilização. Assim, é fundamental ter presente a idéia de *pharmakon*, termo grego que pode significar, ao mesmo tempo, remédio e veneno, dependendo da forma como

utilizamos a própria técnica” (Vial, 2006, p. 120). Sendo assim, “o Direito Fraterno prima pela análise transdisciplinar dos fenômenos sociais. A transdisciplinaridade significa, antes de tudo, transgredir e, ao mesmo tempo, integrar” (Vial, 2006, p. 120). Portanto, parte-se da ideia de que a fraternidade, enquanto mecanismo desvelador de paradoxos contribui tanto para promover a inclusão social dos migrantes com deficiência, quanto para transcender as estruturas capacitistas e excludentes que enrijecem o conteúdo das políticas públicas voltadas para tais sujeitos.

Tais abordagens teórico-metodológicas (Ética da Alteridade e Direito Fraterno) são articuladas à análise bibliográfica e documental, bem como instrumentos normativos e políticas públicas correlatas, possibilitando uma leitura interdisciplinar, transdisciplinar e crítica do objeto e dos sujeitos da presente investigação. Ademais, visando responder ao questionamento proposto, o artigo organiza-se em dois tópicos: inicialmente, busca-se compreender a invisibilidade interseccional que marca os migrantes com deficiência, a partir das múltiplas opressões que os atravessam; em seguida, propõe-se a articulação entre a ética da alteridade e o direito fraterno enquanto fundamentos para políticas públicas inclusivas, firmadas na responsabilidade ética pelo Outro e no reconhecimento da singularidade e da diferença dos sujeitos.

## **2 MIGRANTES COM DEFICIÊNCIA, INVISIBILIDADE INTERSECCIONAL E SILENCIAMENTOS INSTITUCIONAIS**

Compreendida a partir de uma perspectiva social e interseccional, a deficiência revela-se como um marcador de desigualdade que não atua isoladamente, mas se articula com outros eixos de opressão, os quais reforçam estigmas e discriminações que contribuem para a marginalização dessa população que, para além das características específicas insurgidas da deficiência, se deparam com barreiras arquitetônicas, atitudinais e institucionais que consolidam um cenário de múltiplas desigualdades. Nesse sentido, as interseções entre capacitismo e outras formas de discriminação reproduzem um ciclo de invisibilidade que dificulta o acesso a direitos, restringindo, portanto, uma participação social plena dessa população.

Sob esse aspecto, historicamente, a compreensão e a abordagem da deficiência passaram por diferentes paradigmas, dos quais se destacam o modelo biomédico e o modelo social. O modelo biomédico, que predominou durante grande

parte do século XX, concebe a deficiência como um problema individual, centrado na condição médica ou patológica que deve ser tratada, corrigida ou, sempre que possível, curada. Nessa lógica, a deficiência é reduzida à anormalidade ou à falha no funcionamento do corpo ou da mente, o que justifica intervenções terapêuticas e de reabilitação, com o objetivo de adequar o indivíduo a um padrão de normalidade previamente estabelecido, que define quais corpos são considerados funcionais e produtivos. Tal perspectiva desconsidera a deficiência como expressão legítima da diversidade humana e a enquadra como um desvio a ser eliminado ou, no mínimo, mitigado, reforçando a marginalização e o distanciamento social das pessoas que fogem ao ideal normativo de corporeidade.

Em contrapartida e, tendo em vista a urgência social de romper com essa visão limitadora e segregante, o modelo social propõe a deficiência como manifestação da diversidade humana, em que o corpo com impedimentos, seja da ordem física, intelectual ou sensorial, ao ter essa característica ignorada pelas barreiras sociais que não reconhecem suas diferenças, provocam a experiência da desigualdade, figurando a opressão não no impedimento do corpo, mas no resultado de uma sociedade não inclusiva (Diniz; Barbosa, 2009). Sendo assim, o modelo social centra-se na perspectiva política da deficiência, deslocando o que antes no modelo biomédico voltava-se para o corpo com lesão, para uma deficiência conceituada a partir do resultado das múltiplas barreiras que restringem a autonomia e participação desse sujeito na vida social.

Embora essa mudança de paradigma represente um avanço conceitual significativo, a realidade empírica revela que os obstáculos à inclusão permanecem expressivos, em razão dos dados mais recentes disponíveis em nível global evidenciarem que a superação das barreiras e a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência ainda é uma realidade longe de ser concretizada. Segundo o Relatório Mundial sobre a Deficiência, estima-se que mais de 1 bilhão de pessoas, aproximadamente 15% da população mundial com base nas estatísticas de 2010, estariam vivendo com algum tipo de deficiência, sendo que cerca de 200 milhões experimentam dificuldades funcionais consideráveis (Organização Mundial da Saúde, 2012).

Porém, de acordo com o *Global report on health equity for persons with disabilities*, elaborado pela Organização Mundial de Saúde em 2022, essa estimativa aumentou para 1,3 bilhões de pessoas no mundo, cerca de 16% da população global

estão em condição de deficiência. A majoração desse quantitativo na última década é devido a diferentes mudanças demográficas e epidemiológicas, como o crescimento populacional e o aumento do número de pessoas com doenças crônicas não transmissíveis, que estão vivendo mais e envelhecendo com limitações funcionais (Organização Mundial de Saúde, 2022).

Nesse sentido, a deficiência não é determinada exclusivamente pela condição física, intelectual, sensorial ou psicossocial do indivíduo, mas pela interação complexa entre essa condição e o contexto ambiental em que a pessoa vive. Assim, barreiras estruturais e atitudinais, como a inacessibilidade em serviços de educação, transporte, emprego e assistência médica, podem limitar severamente a participação social plena e em igualdade de condições, sendo essa disparidade de condições socioeconômicas e a infraestrutura de suporte, determinantes cruciais para a forma como a deficiência é vivida e para a extensão de sua repercussão na autonomia e na qualidade de vida dos sujeitos (Organização Mundial de Saúde, 2022).

A partir dessa interação complexa entre a deficiência e as barreiras estruturais e atitudinais, revela-se como fator predominante que a deficiência pode criar ou agravar situações de pobreza, quando se considera essa relação bidirecional entre a exclusão social e a privação econômica; “o fato de que a deficiência pode criar ou piorar a pobreza é óbvio” (Eide; Ingstad, 2011, p. 5, tradução nossa). Sendo assim, os mecanismos que conectam deficiência e pobreza variam de acordo com o contexto, tendo em vista a relação direta entre a natureza que a pobreza assume em cada realidade, o que implica diferenças significativas entre localidades de alta e baixa renda (Eide; Ingstad, 2011).

Dessa forma, a limitação de acesso à educação e as diversas barreiras físicas existentes, são fatores que condicionam as pessoas com deficiência a aceitarem empregos de baixa remuneração e com salários menores em relação aos colegas sem deficiência (Eide; Ingstad, 2011). Além disso, pessoas cronicamente em situação de pobreza estão demasiadamente expostas a problemas de saúde e lesões, os quais podem ocasionar uma deficiência por diversos fatores, como por exemplo, a dificuldade que esses indivíduos têm em procurar auxílio para questões de doença que, por intervenções simples, são normalmente curáveis, bem como uma série de comprometimentos que não derivam de aspectos congênitos, como as moradias insalubres, a falta ou o fornecimento inadequado de saneamento básico, água, fome e desnutrição majoram a probabilidade desses sujeitos serem vítimas de violência ou

de acidentes em decorrência de conflitos armados, guerras ou hostilidades das áreas em que vivem (Piccolo, 2022).

Sob esse aspecto, é imprescindível compreender a complexidade que permeia a realidade das pessoas com deficiência, tendo em vista que a pobreza potencializa e ocasiona a deficiência, bem como a própria deficiência, diante da escassez de oportunidades de inserção social e silenciamentos das instituições, induz a pobreza e outras patologias sociais (miséria, desigualdade, exclusão, preconceito, discriminação, etc.). Para tanto, quando adiciona-se ao elemento da deficiência o fenômeno migratório, a probabilidade de vivência de múltiplas formas de exclusão e vulnerabilidade social se intensifica, uma vez que se interseccionam aos fatores iniciais limitadores da inclusão da pessoa com deficiência, barreiras linguísticas, culturais, jurídicas e estruturais. A título conceitual, numa dimensão transnacional<sup>4</sup>, a migração é inserida no contexto dos movimentos globais de mobilidade humana, à medida que o “ser migrante” pode ser compreendido enquanto aquele sujeito que se desloca do país de origem, percorrendo os países de trânsito e chegando no país de destino. Do mesmo modo, existem movimentos migratórios de retorno.

As migrações ocorrem por multifacetados fatores que vão desde as dinâmicas migratórias desencadeadas em razão da procura por melhores condições de vida, até os grandes deslocamentos humanos em razão de graves violações de direitos humanos. Logo, “o migrante é um sujeito que se dinamiza em vários horizontes (local, regional, nacional, internacional, etc.) e (re)significa os contextos territoriais em que se movimenta, haja visto que a sua possibilidade de abertura para o mundo fomenta novas perspectiva de ser/estar/viver” (Dutra; Sturza, 2022, p. 117). O presente século testemunha a intensificação das migrações, acontecimento que metamorfoseia o cerne das relações sociais, à medida que a mobilidade humana precisa ser reconhecida em toda a sua complexidade e especificidade. Nessa complexidade, processos de vulnerabilidade e de precariedade existencial circundam a existência do

---

<sup>4</sup> No pensamento de Nina Schiller, Linda Basch e Cristina Blanc, o uso do adjetivo ““transnacional” nas ciências sociais e estudos culturais reúne os diversos significados da palavra, de modo que a reestruturação do capital globalmente é vista como ligada à importância diminuída das fronteiras nacionais na produção e distribuição de objetos, ideias e pessoas. Os processos transnacionais são vistos cada vez mais como parte de um fenômeno mais amplo de globalização, marcado pelo desaparecimento do estado-nação e pelo crescimento das cidades mundiais que servem como nós-chave da acumulação de capital da comunicação e do controle flexíveis” (Schiller; Basch; Blanc, 2019, p. 355).

“ser migrante” que é atravessado por marcadores interseccionais<sup>5</sup> da diversidade (gênero, raça, classe, nacionalidade, deficiência, *status* migratório, entre outros).

Nessa significação, “o “ser” do corpo ao qual essa ontologia se refere é um ser que está sempre entregue a outros, a normas, a organizações sociais e políticas que se desenvolveram historicamente a fim de maximizar a precariedade para alguns e minimizar a precariedade para outros” (Butler, 2020, p. 16). Sendo assim, “a precariedade implica viver socialmente, isto é, o fato de que a vida de alguém está sempre, de alguma forma, nas mãos do outro” (Butler, 2020, p. 31). A respeito da vulnerabilidade, concebe-se que “pessoa vulnerável é aquela que resta em “situação ou condição em que pode ser ferida, machucada, violada ou prejudicada. [...] Indica a condição de sujeitos ou grupos que se encontram em situações ou condições em que podem ser atacados ou estão indefesos, fragilizados, fracos” (Lussi, 2017, p. 726). As condições de vulnerabilidade se apresentam de forma mais amplificada para os migrantes com deficiência, em razão da funcionalidade dos marcadores interseccionais da diversidade, tais como “por questões de gênero, idade, situação familiar, identidade sexual, condição laboral, condição migratória, saúde, violência ou criminalidade” (Lussi, 2017, p. 728).

As situações de vulnerabilidade e de precarização das condições de vida manifestam-se não apenas nos países de origem, mas também nos territórios de trânsito e de destino. Tratam-se de dinâmicas complexas e itinerantes que atravessam e acompanham os processos de mobilidade humana, em que pese haja a imprescindibilidade de reconhecer os migrantes com deficiência para além das dimensões da vulnerabilidade e da precariedade. Observa-se uma miscelânea de déficits de estratégias e a ausência de políticas de hospitalidade adequadas, o que resulta na potencialização de práticas discriminatórias e na criação de barreiras que dificultam o processo de integração e inclusão dos migrantes no país de destino. Essa problemática se torna ainda mais complexa quando interseccionada com a condição das pessoas migrantes com deficiência, que enfrentam uma dupla vulnerabilidade: a marginalização decorrente do deslocamento forçado e a exclusão estrutural ligada à

---

<sup>5</sup> A interseccionalidade investiga como as relações interseccionais de poder influenciam as relações sociais em sociedades marcadas pela diversidade, bem como as experiências individuais na vida cotidiana. Como ferramenta analítica, a interseccionalidade considera que as categorias de raça, classe, gênero, orientação sexual, nacionalidade, capacidade, etnia e faixa etária – entre outras – são inter-relacionadas e moldam-se mutuamente. A interseccionalidade é uma forma de entender e explicar a complexidade do mundo, das pessoas e das experiências humanas (Collins; Bilge, 2020, p. 16-17).

deficiência, em razão de que a ausência de políticas públicas sensíveis a essas intersecções intensifica os obstáculos de acesso a serviços básicos, oportunidades de trabalho e participação social, configurando um cenário de múltiplas violações de direitos humanos e comprometendo, de forma ainda mais grave, a dignidade do “ser migrante” atravessado pelo marcador da deficiência.

Sob a égide da imbricação entre o fenômeno migratório e o elemento da deficiência, sabe-se que “Pessoas com deficiência estão frequentemente entre os grupos mais vulneráveis e desproporcionalmente afetados em situações de migração e deslocamento forçado” (Migration Data Portal, 2023). Ainda, “Dentro da população de pessoas em movimento com deficiência, subgrupos como migrantes mais velhos e mulheres e meninas migrantes com deficiência são particularmente vulneráveis” (Migration Data Portal, 2023). Nesse enredo, sabe-se que “migrantes e pessoas com deficiência são populações heterogêneas, que podem demandar medidas de apoio variadas” (Dias; Silva; et.al., 2025, p. 02). De acordo com o Migration Data Portal, a mobilidade humana pelas migrações perfectibiliza-se enquanto um fenômeno que pode produzir deficiências ou potencializar as já existentes:

No entanto, o conhecimento sobre migração ou deslocamento forçado e deficiência é limitado porque os dados sobre deficiência muitas vezes não são coletados. Quando são, os métodos de coleta de dados não são padronizados, o que dificulta a comparação de dados entre países. A forma como a deficiência é definida também representa um desafio ao tentar comparar os dados existentes. Os critérios para definir deficiência para fins de coleta de dados também diferem entre países e organizações (Migration Data Portal, 2023, s.p.).

Logo, as existências dos migrantes e das pessoas com deficiência “na sociedade capitalista contemporânea, têm sido normalizadas a partir de parâmetros de capacidade hierarquizantes que desqualificam e invisibilizam possibilidades múltiplas de existência e de proteção social” (Dias; Silva; et.al., 2025, p. 02). Portanto, a lógica capacitista acopla-se às complexidades que circundam os processos de mobilidade humana pelas migrações do “ser migrante” com deficiência, produzindo um horizonte de anomia em detrimento de tais sujeitos em deslocamento. Nessa perspectiva, o capacitismo detém sua significação enquanto categoria que se traduz em horizontes situacionais de “discriminação, quanto uma racionalidade corponormativa que indica o que as pessoas com deficiência podem ou são capazes

de fazer, sob a premissa de um ideal de funcionalidade plena, que circunscreve valores de produtividade e independência" (Dias; Silva; et.al., 2025, p. 02).

Sob a operacionalização da lógica capacitista, a racionalidade corponormativa atua em detrimento dos migrantes com deficiência, com o cunho de (re)produzir barreiras e obstáculos que complexificam a (sobre)vivência destes corpos em trânsito, principalmente, no contexto do "livre exercício do direito de movimentação e de acesso a um padrão de vida e proteção social adequados" (Dias; Silva; et.al., 2025, p. 02). Sendo assim, constata-se que multifacetadas manifestações existenciais dos migrantes com deficiência são forjadas por intermédio de "mecanismos de opressão, conforme seu posicionamento em avenidas identitárias marcadas por relações de poder e subordinação, sensíveis à nacionalidade, raça/cor/etnia, classe social, faixa-etária, dentre outros marcadores sociais da diferença" (Dias; Silva; et.al., 2025, p. 02). Tais processos forjadores perpetrados por lógicas capacitistas e excludentes repercutem no âmbito da proteção social que norteia as políticas públicas e ações/práticas/estratégias implementadas pelo Estado, à medida em que torna-as impossíveis de serem acessadas conforme a construção social da figura do migrante como o "Outro".

Inexistem dados oficiais a respeito da existência de migrantes com deficiência, "o que existem estimativas. Em 2020, estimava-se que 12 milhões de pessoas na população de deslocamento forçado eram pessoas com deficiência, mas a prevalência é provavelmente maior" (Migration Data Portal, 2023). Sobre isso:

Em geral, as fontes de dados existentes sobre pessoas com deficiência em mobilidade fornecem informações em nível nacional ou local, ou sobre grupos ou subgrupos específicos. Lacunas de dados, como a falta de dados disponíveis ou oportunos, a falta de conjuntos de dados e métodos de coleta harmonizados, juntamente com os desafios na definição de deficiência para comparar conjuntos de dados entre países, precisam ser abordadas para ajudar a fornecer um panorama global mais claro da mobilidade humana e da deficiência para a formulação de políticas e implementação de programas, bem como para o acompanhamento de metas relacionadas nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (Migration Data Portal, 2023, s.p.).

Em conformidade com a estatística sobre o percentual global de pessoas com deficiência "de 15% da OMS e do Banco Mundial, estima-se que 12,4 milhões dos 82,4 milhões de pessoas que foram deslocadas à força em todo o mundo no final de 2020 eram pessoas com deficiência (análise da OIM com base na OMS, 2011 e ACNUR, 2021)" (Migration Data Portal, 2023). Conforme tal panorama, sabe-se que

"certas formas de migração, como o deslocamento e a migração irregular, estão associadas a um aumento da vulnerabilidade. Com o deslocamento, comunidades e famílias se dividem. A dispersão também traz consigo inseguranças e desvantagens" (International Organization for Migration, 2016, p. 01). A vista disso, a deficiência potencializa "a vulnerabilidade que todos os migrantes experimentariam, e a literatura atual reconhece que "pessoas com deficiência são um dos grupos mais vulneráveis e socialmente excluídos em qualquer comunidade deslocada ou afetada por conflitos" (International Organization for Migration, 2016, p. 01).

Sobretudo, compreender a invisibilidade interseccional que marca os migrantes com deficiência implica reconhecer que suas experiências e (sobre)vivências são atravessadas por múltiplas formas de opressão que se sobrepõem e se reforçam mutuamente, (re)produzindo exclusões complexas e persistentes que obstaculizam o acesso dessa população aos seus direitos. Por isso, propõe-se a articulação entre a ética da alteridade e o direito fraterno como fundamento teórico e normativo para a formulação de políticas públicas inclusivas, capazes de transcender perspectivas meramente assistencialistas e incorporar uma responsabilidade ética efetiva em relação ao Outro (migrante com deficiência). Assim, a conjugação desses referenciais teóricos detém potencialidade de ser travestida em ações concretas em prol da criação de políticas públicas que não apenas garantam a efetivação de direitos na esfera formal, mas que efetivamente promovam a inclusão social e o desvencilhamento de lógicas capacitistas e excludentes em prol da convivência baseada no reconhecimento e na corresponsabilidade pela humanidade como lugar comum.

### **3 A ÉTICA DA ALTERIDADE COMO FUNDAMENTO DO DIREITO FRATERNO: PERSPECTIVAS INCLUSIVAS PARA MIGRANTES COM DEFICIÊNCIA**

A compreensão das múltiplas vulnerabilidades que atravessam a experiência dos migrantes com deficiência, marcada pela invisibilidade interseccional e pelos silenciamentos institucionais, exige uma abordagem teórica que seja capaz de deslocar o olhar para além das estruturas normativas tradicionais e dos discursos meramente formais sobre a promoção da igualdade. Nesse sentido, faz-se necessário recorrer a referenciais que reconheçam a centralidade do Outro (migrante com deficiência) na constituição da vida ética e política, de modo a possibilitar repensar as

relações sociais e institucionais a partir da responsabilidade e do reconhecimento da diferença incorporada nos marcadores interseccionais da diversidade. A partir desse contexto, a ética da alteridade, proposta por Emmanuel Lévinas, apresenta-se enquanto mecanismo para romper paradigmas voltados para a autorreferencialidade do sujeito e como fundamento para a construção de práticas inclusivas que respondam à complexidade das experiências humanas, especificamente daquelas que se situam nas margens do campo da visibilidade social e jurídico.

Sendo assim, para compreender as dinâmicas relacionais que conduzem à negação da singularidade e à invisibilização dos sujeitos por meio de práticas de exclusão e diferença, a teoria levinasiana empreende uma crítica à tradição filosófica ocidental, marcada predominantemente do pensamento ontológico, cujo centramento da experiência humana é constituído somente no ser e no si mesmo, favorecendo um individualismo egocêntrico e um determinismo conceitual que desconsidera a responsabilidade pelo Outro. Em contraposição a essa lógica, Lévinas (1980) propõe a primazia da ética sob a ontologia, como forma de reconhecer que a responsabilidade pelo Outro é anterior a qualquer categorização do ser, constituindo, portanto, uma exigência ética originária em que o sujeito não se configura como uma entidade isolada e autossuficiente, mas sua constituição se dá pela relação com o Outro, a partir da sua singularidade e diferença.

Contrastando com essa proposta, a tradição filosófica ocidental operou majoritariamente sob a lógica do Mesmo, ou seja, pela assimilação da diferença ao que já é conhecido, fazendo com que o Outro seja compreendido apenas na medida em que pode ser integrado aos esquemas conceituais do sujeito. Todavia, é justamente contra essa sistemática que Lévinas dirige sua crítica, no sentido de que a alteridade autêntica somente é preservada mediante a resistência à redução do Outro a categorias ontológicas. Nessa dinâmica relacional, o Outro apresenta-se como alteridade materialmente ética, cujo reconhecimento de sua vulnerabilidade, miséria e emergência não decorre de uma empatia conscientemente adotada, mas de um responsabilizar-se involuntário, “responsabilidade que responde da liberdade do outro, na assombrosa fraternidade humana que a fraternidade por si mesma [...] não explicaria ainda a responsabilidade que proclama entre seres separados” (Lévinas, 2003, p. 54).

Assim, a alteridade implica, antes de tudo, incorporar a ética no próprio pensar e agir (Lévinas, 1997), reconhecendo que o sujeito somente pode ser constituído e

concebido através e pelo olhar do Outro, momento em que sua existência é definida pela relação estabelecida na interação com esse Outro, singular e, ao mesmo tempo, plural (Lévinas, 2003). Essa interdependência entre os sujeitos revela que a identidade individual não se forma apenas a partir de si mesma, mas que sua própria existência é definida pela presença e interação com o Outro, como uma forma de transcendência de si mesmo, ou seja, a relação com o transcendentemente manifesta-se como uma relação social originada no encontro com o Outro, em sua nudez e miséria (Martins; Lepargneur, 2014).

Para além da fome que se satisfaz, da sede que se mata e dos sentidos que se apaziguam, a metafísica deseja o Outro para além das satisfações, sem que da parte do corpo seja possível qualquer gesto para diminuir a aspiração, sem que seja possível esboçar qualquer carícia conhecida, nem inventar qualquer nova carícia. Desejo sem satisfação que, precisamente, entende o afastamento, a alteridade e a exterioridade do Outro (Lévinas, 1980, p. 22).

É a partir dessa intencionalidade ética de responsabilidade pelo Outro que a alteridade será estabelecida, ou seja, “[...] na relação interpessoal, que não se trata de pensar conjuntamente o eu e o outro, mas de estar diante. A verdadeira união ou a verdadeira junção não é uma junção de síntese, mas uma junção do frente a frente” (Lévinas, 2021, p. 63). Nesse contexto, a teoria levinasiana emerge da preocupação radical com o Outro, compreendido não como objeto de conhecimento e saberes, mas como sujeito absoluto que interpela e invoca do Eu uma resposta, priorizando a responsabilidade ética incondicional pelo Outro como origem da vida em comum. Essa interdependência nada mais é que a responsabilidade ética pelo Outro; uma relação constituída não na indiferença frente àquele Outro, mas na percepção da diferença como obrigação ética, face a precariedade e nudez exposta no rosto que é carregado de vulnerabilidade e fragilidade, de modo que não há como ser indiferente ao apelo contido no rosto de outrem.

Sob esse aspecto, para Lévinas (2021, p. 83), “a justiça só tem sentido se conservar o próprio espírito do des-inter-esse que anima a ideia da responsabilidade pelo outro homem. Em princípio, o eu não se arranca à sua primeira responsabilidade; sustém o mundo”, em outras palavras, somente a partir da relação constituída nesse “des-inter-esse”, o qual demanda uma responsabilidade ética pelo Outro, será possível alcançar uma concepção autêntica de justiça. Diante desse contexto, a proposta levinasiana exige um movimento de retorno sustentado por uma

intencionalidade ética, um desafio prático de produzir justiça a partir da responsabilidade por outrem, anterior à própria liberdade, em razão de que “o laço com outrem só se aperta como responsabilidade [...]. Fazer alguma coisa por outrem. Dar. Ser espírito humano é isso” (Lévinas, 2021, p. 81).

Nesse sentido, é a partir da singularidade de cada sujeito que a diferença e a pluralidade da existência se afirmam como vias de acesso ao infinito, rompendo com os limites da fenomenologia ontológica centrada no ser. Tal perspectiva reconhece cada sujeito, cada Outro, como único, distinto e múltiplo, afastando-se do pensamento de totalidade ancorado exclusivamente nas categorias do ser e abrindo espaço para uma compreensão que preserva e valoriza a alteridade em sua irredutibilidade. Diante disso, a diferença não deve ser compreendida como desvio de uma norma, mas como elemento constitutivo da própria humanidade, em que a “diferença pura” figura como acontecimento maior do ser, não sendo apenas um acontecimento qualquer, mas o primeiro e mais significativo de todos, estando no cerne do próprio ser, como a sua manifestação mais profunda; “[...] o ser, na verdade, se diz na diferença” (Schöpke, 2012, p. 150).

Transpondo essa concepção para o contexto dos migrantes com deficiência, a ética da alteridade propõe reconhecer que suas experiências não podem ser reduzidas a estigmas, categorias normativas ou estatutos de vulnerabilidade que os enquadram como exceções à regra social, ao contrário, suas trajetórias expressam formas legítimas e singulares de existir, nas quais a diferença não é ausência ou limitação, mas dimensão constitutiva da própria humanidade. Sob essa perspectiva, a relação com esses sujeitos não deve ser mediada por políticas ou práticas que visem apenas sua adaptação a um modelo previamente estabelecido de funcionalidade ou pertencimento, mas apesar disso, por um compromisso ético que valorize sua irredutibilidade e reconheça a pluralidade constitutiva da própria humanidade.

Diante disso, somente ao reconhecer o Outro como “heterogeneidade radical” (Lévinas, 1980, p. 24) e absolutamente Outro é que se torna possível preservar a singularidade dos sujeitos, impedindo que seja absorvida por lógicas de massificação e universalização que anulam a diferença. No contexto dos migrantes com deficiência, essa compreensão implica reconhecer que suas identidades e experiências não podem ser subsumidas a categorias homogêneas de vulnerabilidade, mas demandam uma responsabilidade ética que afirme sua pluralidade, sendo nessa seara que a ética da alteridade se imbrica com o direito fraternal, pois, ao estabelecer a responsabilidade

incondicional pelo Outro como fundamento das relações humanas, fornece a estrutura ética para que o direito fraterno manifeste todas as suas potencialidades em prol da efetivação dos direitos humanos e da inclusão concreta dos migrantes com deficiência no *locus* da comunidade humana.

Sob as lentes teóricas do Direito Fraterno, o jurista italiano Eligio Resta estabelece a premissa de que a fraternidade atua no *locus* social enquanto um mecanismo capaz de desvelar os complexos paradoxos incutidos na esfera dos direitos humanos. No instante em que o desvelamento for perfectibilizado, enquanto um projeto civilizatório, a inclusão, o reconhecimento e a responsabilidade são concretizadas na humanidade como um espaço comum compartilhado. O paradoxo posto em cheque por Resta é o de que: “os Direitos Humanos são aqueles direitos que podem ser ameaçados apenas pela própria humanidade, mas que não podem encontrar vigor, também aqui, senão graças à própria humanidade” (Resta, 2020, p. 13). O conceito de fraternidade, resgatado por Resta na obra *Il Diritto Fraterno*, origina-se do lema da Revolução Francesa: “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”. Segundo o autor, essa dimensão permaneceu por longo período sem resolução e foi, em grande medida, negligenciada nos discursos revolucionários, que privilegiaram as categorias de liberdade e igualdade em detrimento da fraternidade (Resta, 2020).

Acredita-se que a fraternidade foi condicionada tanto ao esquecimento, como encontra “uma grande dificuldade de implementação do princípio básico de que todos são iguais, enquanto pertencentes à mesma humanidade, e que as diferenças existentes devem enriquecer, aproximar e não distanciar” (Simões; Martini, 2018, p. 38). No contexto migratório, sabe-se que a modernidade instiga o “processo ambivalente da amizade que se torna tanto o lugar da inclusão como da exclusão e que, necessariamente, carrega a definição do estranhamento, como uma sombra cheia de inquietude, e, junto, a tematização da inimizade” (Resta, 2020, p. 21). O resgate da fraternidade revela-se particularmente relevante ao abordar a condição do migrante, cuja presença desafia as fronteiras entre inclusão e exclusão impostas pelo Estado-nação. A dimensão da paradoxalidade é vislumbrada no momento em que o migrante emerge como um sujeito paradoxal: ao mesmo tempo convidado à convivência social e percebido como estranho, ele é atravessado pela sombra da inimizade e da inquietude que marcam as relações humanas, evidenciando que a plena realização da fraternidade implica reconhecer e lidar com o estranhamento como componente constitutivo da experiência humana. Porque a figura do “outro”

(migrante) como estranho é construída por “pactos sociais” perfectibilizados pela civilização dominante que não reconhece a diversidade enquanto elemento constitutivo do conteúdo da humanidade.

Diante da necessidade de fragmentar a lógica da exclusão e ingressar no universo pleno da inclusão por intermédio do acesso aos bens comuns da humanidade, os direitos humanos “vivem de dimensões que não podem consistir de exclusividade, mas de inclusão; posso desfrutar da qualidade da vida somente se, contemporaneamente, desfrutam todos os outros” (Resta, 2020, p. 58). É por essa aposta que o Direito Fraterno aproxima os distantes, rompe as fronteiras que delimitam quem pertence e quem não pertence, quem é o cidadão e o estrangeiro, quem deve ser excluído e quem deve ser incluído. No entanto, “o passo não é fácil. Porém, desviando o olhar do código do amigo-inimigo e liberando-se daquela obsessão singular da política como ideia de neutralização da hostilidade, abrem-se outros horizontes” (Resta, 2020, p. 116).

Diante disso, Eligio Resta ousa propor uma codificação calcada na lógica da fraternidade:

Os códigos fraternos estão ali para nos recordar: não é dito que o controle dos processos normativos deve sempre estar direcionado a cultivar estados de devoção interna dos amigos graças à definição de inimigo. O exemplo das legislações sobre a imigração vale para todos, nelas, assustadoramente, a inimizade reaparece, e as inquietantes combinações entre guerra e direito se reacendem: infelizmente, é verdade que isto ocorra e que prevaleça o míope egoísmo de quem pensa sob a perspectiva de pequenas e estéreis devoções. Poderia ser diferente, mas nem sempre essas outras possibilidades são adequadamente cultivadas (Resta, 2020, p. 116).

Do mesmo modo, “a fraternidade possui um sentido anacrônico, uma vez que ela retorna de uma época em que era esquecida, para a sociedade complexa, na qual não significa mais as divisões entre nações, mas justamente o seu contrário, a vida em conjunto” (Simões; Martini, 2018, p. 38). A vista disso, “o retorno da fraternidade no direito encaminha a sociedade para a compreensão de que o direito é vida e, sendo assim, é muito mais do que lei escrita, é fruto de decisão” (Simões; Martini, 2018, p. 38). Diante de um contexto marcado pela precariedade e vulnerabilidade da vida que lança uma zona de penumbra em detrimento do “ser migrante” com deficiência, propõe-se a transformação da realidade social por meio da construção de uma sociedade inclusiva orientada pela perspectiva do Direito Fraterno. No âmbito da imbricação entre o fenômeno migratório e o marcador da deficiência,

busca-se fortalecer a adoção de mecanismos fraternos de cooperação global que promovam pactos coletivos e compartilhados.

Em um cenário tão desafiador, a efetivação da inclusão, o reconhecimento de todas as formas de diferença e a concretização dos direitos humanos dos migrantes com deficiência requerem a constituição de uma responsabilização compartilhada entre comunidade e sociedade, visando à criação de um espaço comum que fomente uma cultura fraterna. Sob a ótica teórica da fraternidade, é possível delinear estratégias voltadas para a promoção da inclusão para pessoas com deficiência em contextos de mobilidade humana, uma vez que a fraternidade “se direciona à humanidade como um ‘local comum’, e não como abstração que confunde tudo e mascara as diferenças” (Resta, 2020, p. 117). No contexto dos migrantes com deficiência, a fraternidade revela-se fundamental para efetivar práticas inclusivas e de responsabilidade compartilhadas, envolvendo o protagonismo da humanidade como lugar comum.

Ao instaurar um processo comunicativo capaz de (re)aproximar o Eu e o Outro, a fraternidade alcança uma potencialidade transformadora de *locus* problemáticos, promove-se a humanização dos espaços, bem como a institucionalização de uma rede de relações humanas pautada na cooperação e no acolhimento. Essa dinâmica é particularmente relevante para migrantes com deficiência, que frequentemente enfrentam múltiplas camadas de vulnerabilidade e precariedade de vida, sendo beneficiados por estratégias que fortalecem vínculos sociais, asseguram direitos e contribuem para sua inclusão plena na sociedade. A dimensão da fraternidade lança uma nova perspectiva de Direito que se desvincilha da “fronteira fechada da cidadania e olha em direção à nova forma de cosmopolitismo que não o dos mercados, mas da universalidade dos Direitos Humanos que vai impondo ao egoísmo dos “lobos artificiais” ou dos poderes informais que à sua sombra governam e decidem” (Resta, 2020, p. 16). Sobretudo, “o pertencer à sociedade não é, somente, estar fisicamente nela, dentro dos limites das nações, como era entendida a cidadania nos Estados-nações, mas sim incluir, integrar as pessoas e efetivar seus direitos humanos, independente de identidades” (Simões; Martini, 2018, p. 40).

Além disso, a fraternidade atua na superação de binômios adversariais (amigo/inimigo, inclusão/exclusão) rumo à pactuação constante “entre sujeitos concretos, com suas histórias e suas diferenças, e não com os poderes e os privilégios

de posições que escondem o egoísmo através da abstração (dos procedimentos neutros, do poder de definição, da escolha da relevância dos temas da decisão, da cidadania)" (Resta, 2020, p. 16). Em outras palavras, o Direito fraterno apostava sem impor, é uma aversão à colonização do Leviatã, deixa "espaço à "soberania" de cada um sobre si mesmo: não a soberania centralizante de um Estado, de uma maioria, de um poder de governo, mas aquela dissipada de cada um sobre a própria vida" (Resta, 2020, p. 16). Nessa proposta, a fraternidade é resgatada no mundo real e atua como uma mediadora entre o Eu e o Outro em nome de um encontro que seja capaz de restaurar os vínculos humanos que foram estilhaçados pelas lógicas capacitistas e excludentes, bem como reconhece as especificidades interseccionais (gênero, raça, classe, nacionalidade, deficiência, *status*, etc) que atravessam os corpos dos migrantes com deficiência.

Nesse sentido, retoma-se a interação entre os dois eixos teóricos (Ética da Alteridade e Direito Fraterno), os quais permitem não apenas a crítica às barreiras institucionais e sociais, mas também a formulação de políticas públicas que efetivamente garantam direitos, promovam autonomia e assegurem a participação plena de migrantes com deficiência no *locus* da humanidade como lugar comum. Nesse cenário, a ética da alteridade se apresenta como um referencial teórico que confronta as lógicas hegemônicas que reduzem o Outro à invisibilidade e à neutralização das diferenças. Somente por meio do reconhecimento da singularidade dos sujeitos e da diferença será possível deslocar o foco do eu para uma responsabilidade ética incondicional diante da vulnerabilidade revelada no rosto do Outro. No mesmo sentido, a dimensão transdisciplinar da Teoria do Direito Fraterno, permite compreender os paradoxos complexos inerentes à condição do "ser migrante", considerando marcadores interseccionais como nacionalidade e deficiência.

#### 4 CONCLUSÃO

A diversidade humana é traço constitutivo da humanidade e o seu reconhecimento tem contribuído para revelar e problematizar práticas discriminatórias, estereótipos e preconceitos historicamente difundidos e perpetrados na comunidade global. Estas discriminações revelam uma estrutura social que define corpos dignos de visibilidade e inclusão, representando uma lógica excludente e de processo de

precariedade de vida. Neste panorama de estigmatização estão incluídas as pessoas com deficiências, as quais estão frequentemente entre os grupos de maior vulnerabilidade, especialmente pelas barreiras estruturais e atitudinais que restringem a autonomia e a participação na vida social, fomentando a privação econômica e a exclusão social. Esta problemática se complexifica quando interseccionada com a condição das pessoas migrantes com deficiência, as quais enfrentam uma vulnerabilidade da perspectiva do deslocamento forçado e também da exclusão ligada à deficiência. A partir da operacionalização da lógica capacitista, há uma (re)produção de barreiras e obstáculos que complexificam a (sobre)vivência do “ser migrante” com deficiência, restringindo o livre exercício de direitos.

Diante desse panorama, a articulação entre a ética da alteridade e o direito fraterno é proposta como fundamento teórico e normativo para a formulação de políticas públicas inclusivas para além de propostas meramente assistencialistas, de modo a incorporar uma responsabilidade ética efetiva em relação ao Outro (migrante com deficiência), a partir de uma abordagem teórica capaz de deslocar o olhar para além das estruturas normativas tradicionais e dos discursos meramente formais acerca da promoção da igualdade, reconhecendo que a responsabilidade pelo Outro é anterior a qualquer categorização do ser e que as diferenças são dimensões constitutivas da própria humanidade, fomentando a transformação da realidade social por meio da promoção da inclusão concreta dos migrantes com deficiência na comunidade humana, a fim de que sejam efetivados os direitos humanos por meio de práticas inclusivas e responsabilidades compartilhadas, envolvendo o protagonismo da humanidade como lugar comum, (re)aproximando o Eu do Outro.

#### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra:** Quando a vida é passível de luto? 7<sup>a</sup> edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

COLLINS, Patrícia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade [recurso eletrônico].** Tradução Rane Souza. 1<sup>a</sup> edição. São Paulo: Boitempo, 2020. Disponível em: [https://cursoextenso.usp.br/pluginfile.php/843831/mod\\_resource/content/3/Patricia%20Hill%20Collins%20-%20Interseccionalidade%20\(oficial\).pdf](https://cursoextenso.usp.br/pluginfile.php/843831/mod_resource/content/3/Patricia%20Hill%20Collins%20-%20Interseccionalidade%20(oficial).pdf). Acesso em: 23 ago. 2025.

DERRIDA, Jacques. Violencia y metafísica: ensayo sobre el pensamiento de Emmanuel Lévinas. Traducción Patricio Peñalver. In: DERRIDA, Jacques. **La escritura y la diferencia**. Anthropos: Barcelona, 1989.

DINIZ, Débora; BARBOSA, Lívia; SANTOS, Wederson Rufino dos. Deficiência, direitos humanos e justiça. **Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 6, n. 11, p. 65-77, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/fPMZfn9hbJYM7SzN9bwzysb/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 11 ago. 2025.

EIDE, Arne; INGSTAD, Benedict. **Disability and poverty**: A global challenge. Grã-Bretanha: Policy Press, 2011. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/236903076\\_Disability\\_and\\_Poverty\\_A\\_Global\\_Challenge](https://www.researchgate.net/publication/236903076_Disability_and_Poverty_A_Global_Challenge). Acesso em: 14 ago. 2025.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (IOM). Disability and unsafe migration: Data and policy, understanding the evidence. In: **Global Migration Data Analysis Centre**: Data Briefing Series. Issue No. 7, December 2016. Disponível em: [https://publications.iom.int/system/files/pdf/gmdac\\_data\\_briefing\\_series\\_issue\\_7.pdf](https://publications.iom.int/system/files/pdf/gmdac_data_briefing_series_issue_7.pdf). Acesso em: 23 ago. 2025.

LÉVINAS, Emmanuel. **Totalidade e infinito**: ensaio sobre a exterioridade. Lisboa: Edições 70, 1980.

LÉVINAS, Emmanuel. **Humanismo do outro homem**. Petrópolis: Vozes, 1993.

LÉVINAS, Emmanuel. **Entre nós**: ensaios sobre a alteridade. Petrópolis: Vozes, 1997.

LÉVINAS, Emmanuel. **De outro modo que ser o más allá de la esencia**. Salamanca: Ediciones Sígueme, 2003.

LÉVINAS, Emmanuel. **Ética e infinito**. Lisboa: Edições 70, 2021.

LIMA, Jamille da Silva. Metafenomenologia da alteridade: por uma significação ética da pesquisa geográfica. **Geograficidade**, v. 10, p. 169-182, 2020. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/geograficidade/article/view/40774/pdf>. Acesso em: 11 ago. 2025.

LUSSI, Carmem. Vulnerabilidade. In: CAVALCANTI, Leonardo; BOTEGA, Tuila; TONHATI, Tânia; ARAÚJO, Dina (Orgs.). **Dicionário Crítico de Migrações Internacionais**. Brasília: Editora Universidade de Brasília (UNB), 2017.

MARTINS, Rogério Jolins; LEPARGNEUR, Hubert. **Introdução a Lévinas**: pensar a ética no século XXI. São Paulo: Paulus, 2014.

MIGRATION DATA PORTAL. **Disability and human mobility**. 2023. Disponível em: <https://www.migrationdataportal.org/themes/disability-and-human-mobility>. Acesso em: 23 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). **Relatório mundial sobre a deficiência.** 2012. Disponível em:  
[https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/44575/9788564047020\\_por.pdf](https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/44575/9788564047020_por.pdf). Acesso em: 11 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). **Global report on health equity for persons with disabilities.** 2022. Disponível em:  
<https://www.who.int/teams/noncommunicable-diseases/sensory-functions-disability-and-rehabilitation/global-report-on-health-equity-for-persons-with-disabilities>. Acesso em: 12 ago. 2025.

PICCOLO, Gustavo Martins. **O lugar da pessoa com deficiência na história:** uma narrativa ao avesso da lógica ordinária. Curitiba: Appris, 2022.

RESTA, Eligio. **O direito fraterno [recurso eletrônico].** 2ª Edição. Tradução de: Bernardo Baccon Gehlen, Fabiana Marion Spengler e Sandra Regina Martini. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020.

SCHILLER, Nina Glick; BASCH, Linda; BLANC, Cristina Szanton. De imigrante a transmigrante: teorizando a migração transnacional. In: **Cadernos CERU**, série 2, vol. 30, n. 1, jun. 2019. Disponível em:  
<https://revistas.usp.br/ceru/article/view/158717>. Acesso em: 23 ago. 2025.

SCHÖPKE, Regina. **Por uma filosofia da diferença:** Gilles Deleuze, o pensador nômade. Rio de Janeiro: Contraponto, 2012.

SIMÕES, Bárbara Bruna de Oliveira; MARTINI, Sandra Regina. Perspectivas da fraternidade na nova lei de migrações brasileira (Lei Nº 13.445/2017). In: **Revista Chilena De Derecho Y Ciencia Política.** Diciembre 2018. E-ISSN 0719-2150. VOL. 9. Nº 2. PÁGS 34-65. Disponível em:  
<https://derechoycienciapolitica.uct.cl/index.php/RDCP/article/view/111/187>. Acesso em: 24 ago. 2025.

SOUZA DIAS, Francine Souza; NASCIMENTO DA SILVA, Lenir Nascimento; CORRÊA MATTA, Gustavo; MOREIRA PESCARINI, Júlia. Ensaio Sobre Deficiência, Migração e Proteção Social No Brasil. In: **Caderno CRH**, 38, e025044. 2025. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/65129>. Acesso em: 23 ago. 2025.

VIAL, Sandra Regina Martini. O Direito Fraterno na Sociedade Cosmopolita. In: **RIPE – Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, Bauru, v. 1, n. 46, p. 119-134, jul./dez. 2006. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79069559.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2025.